

Cr terios para participa o de Institui es T cnicas como Institui es T cnicas Avaliadoras – ITA - para Sistemas Convencionais no SiNAT

Cap tulo I

Da natureza da Institui o T cnica

Art 1  Somente est o aptas a participar pessoas jur dicas estabelecidas como Institui es de pesquisa; ou ensino e pesquisa; ou empresas de verifica o da conformidade de produtos para a constru o civil (materiais, componentes, elementos ou sistemas construtivos), acreditadas pela Coordena o Geral de Acredita o do Inmetro, Cgcre do Inmetro, como EGT ou OCP para tais produtos; ou, ainda, laborat rios de ensaio e controle tecnol gico de produtos para a constru o civil (materiais, componentes, elementos ou sistemas construtivos), que tenham os principais ensaios especificados na ABNT NBR 15575 acreditados junto   Cgcre do Inmetro. A Institui o T cnica Avaliadora deve ser uma entidade que possa ser legalmente respons vel.

Art 2  A Institui o T cnica Avaliadora n o deve ter interesses comerciais envolvidos diretamente com a atividade comercial das empresas ou entidades setoriais que solicitam avalia es t cnicas. A Institui o T cnica deve ser independente em rela o a produtores e consumidores, de forma a ser caracterizada como institui o de terceira parte.

Par grafo  nico Para ser reconhecida como institui o de terceira parte, conv m que a Institui o T cnica seja capaz de demonstrar que   imparcial e que ela, seus funcion rios e colaboradores n o estejam sujeitos a press es comerciais, financeiras e outras indevidas, que possam influenciar seu julgamento t cnico. Conv m que n o se envolva em atividades que possam colocar em risco a confian a na sua independ ncia de julgamento e integridade.

Cap tulo II

Da capacita o da equipe da Institui o T cnica

Art 3  A Institui o T cnica deve ter equipe t cnica pr pria com capacidade para realizar a avalia o de desempenho de sistemas convencionais, inseridos no seu escopo de atua o, de forma a conduzir a avalia o t cnica necess ria no  mbito do SiNAT.

Art 4  A equipe t cnica da Institui o T cnica deve ter conhecimentos t cnicos e experi ncia na realiza o de ensaios laboratoriais e interpreta o de seus resultados   luz da ABNT NBR 15575 e a elabora o de FAD's, conforme defini o encontrada no Regimento Geral do SiNAT.

Art 5  A capacita o t cnica de pessoal deve incluir conhecimento t cnico de base e experi ncia pr tica sobre o comportamento e caracter sticas de produtos da constru o civil, bem

como de problemas patológicos e suas respectivas causas que podem ocorrer em edifícios e outras obras abrangidas pelo SiNAT.

Art 6º A equipe técnica da Instituição Técnica deve ter capacidade em verificação na execução de sistemas convencionais da construção civil.

Art 7º A Instituição Técnica deve assegurar a competência de todos que operam equipamentos específicos, realizam ensaios e/ou calibrações, avaliam resultados e assinam relatórios de ensaio. O pessoal que realiza tarefas específicas deve ser qualificado com base na formação, treinamento, experiência apropriada e/ou habilidade demonstrada, conforme requerido.

Capítulo III

Da capacitação laboratorial da Instituição Técnica

Art 8º A Instituição Técnica deve possuir laboratório(s) aparelhado(s) com todos os equipamentos requeridos para a correta realização dos ensaios (incluindo amostragem, preparação dos itens de ensaio, processamento e análise dos dados de ensaio). Deve haver controle metrológico dos ensaios.

Art 9º As instalações do laboratório para ensaios incluindo, mas, não se limitando a fontes de energia, iluminação e condições ambientais, devem ser adequadas para a realização correta dos ensaios solicitados para avaliação de desempenho de produtos. O laboratório deve monitorar, controlar e registrar as condições ambientais conforme requerido pelas especificações, métodos e procedimentos pertinentes, ou quando elas puderem influenciar a qualidade dos resultados.

Art 10º A Instituição Técnica deve ter os principais ensaios citados na ABNT NBR 15575 acreditados junto à Cgcre do Inmetro, ou um plano para a sua acreditação em um prazo de até 5 anos.

Capítulo IV

Da capacitação da Instituição Técnica quanto à gestão de documentos técnicos

Art 11º A Instituição Técnica deve ser capaz de estabelecer e manter procedimentos para controlar todos os documentos que fazem parte do processo de avaliação de sistemas convencionais realizado pela mesma no âmbito do SiNAT, sejam documentos técnicos gerados internamente ou obtidos de fontes externas (como os fornecidos pelo Proponente da avaliação, por exemplo), tais como projetos, desenhos, especificações, instruções e manuais. Esses documentos podem ser armazenados em meio digital ou físico.

Art 12º A Instituição Técnica deve ser capaz de manter estrutura própria, como apoio à Secretaria Geral do Sistema, SG-SiNAT, com rastreabilidade de demandas, arquivo de FAD's publicados, renovados e revogados.

Art 13º A Instituição Técnica deve ter políticas e procedimentos para assegurar a proteção das informações confidenciais e direito de propriedade dos solicitantes da avaliação técnica de sistemas convencionais no âmbito do SiNAT, incluindo procedimentos para proteção ao armazenamento e à transmissão eletrônica de resultados.

Capítulo V

Do sistema de gestão da Instituição Técnica

Art 14º A Instituição Técnica deve ter capacidade de estabelecer, implementar e manter um sistema de gestão apropriado ao escopo de suas atividades, de preferência nos moldes do apresentado na ABNT NBR ISO/IEC 17025. A Instituição Técnica deve documentar suas políticas, sistemas, programas, procedimentos e instruções, na extensão necessária para assegurar a qualidade dos resultados dos ensaios de avaliação dos produtos.

Art 15º A Instituição Técnica Avaliadora poderá contratar outros laboratórios, exclusivamente, para realização de ensaios que ela não possa realizar no momento devido a: a) sobrecarga de trabalho; b) necessidade de conhecimento adicional ou c) por incapacidade temporária.

§ 1º O laboratório contratado deverá ter competência técnica reconhecida nacionalmente para a atividade ou acreditação junto à Cgcre do Inmetro.

§ 2º Todas as subcontratações devem ser feitas apenas com o aval formal do cliente.

Capítulo VI

Da participação da Instituição Técnica nos Colegiados do SiNAT

Art 16º Quando necessário e por solicitação do Comitê Técnico do SiNAT, a ITA deve fazer a indicação de relator técnico para participação de reuniões do Comitê Técnico de Sistemas Convencionais, CT-SiNAT Convencionais, ou da Comissão Nacional, CN-SiNAT.

Capítulo VII

Do procedimento de solicitação para participação de uma Instituição Técnica como ITA, no âmbito do SiNAT

Art 17º A Instituição Técnica candidata deve apresentar à Comissão Nacional do SiNAT, CN-SiNAT, por intermédio da Secretaria Geral do SiNAT, SG-SiNAT, solicitação para credenciamento como ITA, acompanhada de documento que contenha o currículo da Instituição, com descrição das principais atividades e trabalhos realizados na área específica que a Instituição Técnica pretende atuar no Sistema.

Art 18º A capacitação da Instituição Técnica é demonstrada: a) pelo currículo resumido dos principais técnicos e especialistas, onde deve ser evidenciada a capacitação para avaliação de produtos para a construção civil sob a ótica do desempenho apresentada na ABNT NBR 15575; b) pela descrição dos laboratórios existentes e seus principais equipamentos; c) pelos principais ensaios realizados, principalmente os citados na ABNT NBR 15575 e sua acreditação junto à Cgcre do Inmetro; e d) pelo sistema interno de gestão da qualidade.

Art 19º Após análise da documentação, a Comissão Nacional, a seu critério, pode solicitar que seja realizada uma visita técnica à Instituição, para que sejam constatadas as informações apresentadas e/ou para complementar a análise necessária para a autorização da respectiva Instituição Técnica como participante do SiNAT. Sempre que possível, a avaliação deve ser presencial, mediante visitas e reuniões de trabalho nas dependências da Instituição Técnica.

Art 20º Considerando eventuais limitações existentes, a Instituição Técnica pode ser autorizada a participar do SiNAT com restrições, por exemplo, somente para determinado(s) escopo(s) ou “família de produtos”, definido(s) pela Comissão Nacional.

Art 21º Caberá à Comissão Nacional, analisar e autorizar a participação de Instituições Técnicas como ITA no SiNAT.

Art 22º A Comissão Nacional deve realizar avaliações periódicas nas Instituições Técnicas que passem a integrar o SiNAT, com o objetivo de comprovar se as mesmas continuam atendendo os pré-requisitos exigidos na etapa da solicitação para participação como ITA no Sistema.